



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO Nº 162038/2025

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA:	LICITAÇÃO MODALIDADE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025
PROCESSO	0162038/2025
OBJETO:	O objeto da presente licitação é a Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de engenharia, objetivando CONSTRUÇÃO DE UBS porte 1/MS/FNS, localizada na Av. Juscelino Kubitscheck, s/n, Setor Aeroporto 2ª etapa, cidade de Piracanjuba- GO, Estado de Goiás, LATITUDE: -17º18'54.8"S e LONGITUDE: -49º02'06.3"W, a ser pago com recurso oriundo da Proposta Número 01753.3960001/24-001 - NOVO PAC SAÚDE - GOV FED/MS/FNS/CEF - portaria de habilitação nº 3894, mais contrapartida do Município de Piracanjuba, Estado de Goiás, conforme discriminações e quantidades descritas no Estudo Técnico Preliminar, Projeto Executivo e Termo de Referência anexos desde edital.
RECORRENTE:	LKA ENGENHARIA LTDA , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 40.343.100/0001-35
CONTRARRAZOANTE:	PRIMAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 51.911.431/0001-40
RECORRIDO:	AGENTE DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA, ESTADO DE GOIÁS



I. DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa licitante **LKA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 40.343.100/0001-35**, por meio do seu procurador/representante legal, devidamente qualificado nos autos, em face do resultado da sua INABILITAÇÃO no processo licitatório acima mencionado, com fundamento no artigo 165 da Lei Federal nº.14.133/2021 e alterações posteriores, Instrução Normativa nº 008/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM, Edital de Licitação modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025 e demais legislações vigentes aplicáveis.

a) Tempestividade:

a1) Na licitação, modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, o prazo para apresentação de recurso é de até 3 (três) dias úteis, conforme disciplinado no artigo 165 da Lei 14.133/2021, conforme segue:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
(...)

a2) Desta feita, começa a partir da publicação dos atos da administração a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de até 3 dias úteis, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões após encerrado o prazo das razões.

a3) A empresa: **LKA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 40.343.100/0001-35**, protocolizou de forma TEMPESTIVA suas razões(recurso)na plataforma eletrônica-BOLSA NACIONAL DE COMPRAS-BNC, <https://bnc.org.br/>, conforme disciplina o Ato Convocatório.



a4) A empresa: PRIMAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 51.911.431/0001-40, protocolizou de forma TEMPESTIVA suas contrarrazões na plataforma eletrônica - BOLSA NACIONAL DE COMPRAS-BNC, <https://bnc.org.br/>, conforme disciplina o Ato Convocatório

b) Legitimidade:

A empresa licitante recorrente e contrarrazoante participaram da sessão pública, devidamente representada pelo procurador/representante legal já qualificado nos autos, apresentando na plataforma eletrônica BOLSA NACIONAL DE COMPRAS-BNC, <https://bnc.org.br/>, PROPOSTA, DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, conforme consta registrado na movimentação do sistema ELETRÔNICO e verificação de conformidade com o Edital e seus anexos.

II. DOS MOTIVOS DA INABILITAÇÃO:

A empresa LKA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 40.343.100/0001-35, foi inabilitada pelos seguintes motivos:

a) A Certidão Específica INTEIRO TEOR (contendo todas as alterações), foi emitida em 03/07/2025, sendo que, a sessão pública de realização da presente licitação foi realizada em 01/07/2025, ficando em desacordo com os itens 6.1, 6.5 e 11.5 do Edital da presente licitação c/c artigo 26 de Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14133/2021 e suas alterações.

b) Não apresentou os Índices do Balanço Patrimonial, alusivo ao exercício financeiro de 2023, ficando em desacordo com item 11.7 inciso III, alínea "b1" do presente Edital de Licitação c/c artigo 69 da LLC 14133/2021 e alterações.



A empresa **PRIMAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **51.911.431/0001-40**, foi inabilitada pelo seguinte motivo:

PARECER TÉCNICO 004/2025

INTERESSADO: COMISSÃO LICITAÇÃO DO MUNÍCIPIO DE PIRACANJUBA-GO,

ASSUNTO: ANÁLISE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA ENGENHARIA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 004/2025.

Tendo em vista a Concorrência Eletrônica 004/2025 o qual tem como objeto a Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de engenharia, objetivando CONSTRUÇÃO CONSTRUÇÃO DE UBS porte 1/MS/FNS, localizada na Av. Juscelino Kubitscheck, s/n, Setor Aeroporto 2^a etapa, cidade de Piracanjuba-GO, Estado de Goiás., o departamento de engenharia responsável pelo acompanhamento e fiscalização do presente, vem através deste informar:

Diante do que foi analisado com base na Lei de Licitações Nº 14.133/2021, nas normas de engenharia e o que é exposto no edital desta Concorrência, conclui-se que:

- A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.
- Assim, a proposta que não atender aos requisitos do Edital será desclassificada ou desqualificada, conforme o caso .

1- Empresa **PRIMAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA**,

inscrita sob CNPJ 51.911.431/0001-40:



Não apresentou os requisitos mínimos para qualificação técnica, com proposta de preços, no valor de R\$ 2.068.000,00 (DOIS MILHÕES E SESSENTA E OITO REAIS), após conferência da documentação técnica planilha orçamentária e proposta por escrito. Foi verificado que a licitante não apresentou a seguinte documentação técnica;

- Capacidade técnico-operacional, com atestados devidamente registrados pelo conselho competente(CREA-GO).

Desta forma após análise do Departamento de Engenharia, chegamos a conclusão de que este participante não está apto a executar a obra.

Sendo assim, em análise técnica referente a parte de engenharia da empresa **PRIMAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA**, conclui-se que a mesma encontra-se inabilitada..

Sem mais para o momento, encaminho-lhes este para prosseguimento dos trâmites licitatórios, quaisquer dúvidas estamos à disposição.

Piracanjuba-GO, 28 de julho de 2025.

PEDRO HENRIQUE
GOMES DOS
SANTOS:02893027148

Assinado de forma digital por
PEDRO HENRIQUE GOMES DOS
SANTOS:02893027148
Dados: 2025.07.28 15:08:31 -03'00'

Pedro Henrique Gomes dos Santos
Engenheiro Civil CREA 24805/D-GO

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa **LKA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 40.343.100/0001-35**, alega o seguinte:



(...)

“A boa situação financeira [...] terá por base a verificação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes das seguintes fórmulas [...], todos iguais ou superiores a 1.”

Em nenhum ponto do edital se exige apresentar os índices dos dois exercícios — a exigência recai somente sobre o último exercício social exigível.

A empresa LKA ENGENHARIA LTDA apresentou:

Balanços Patrimoniais e Demonstrações Contábeis dos dois últimos exercícios (2023 e 2024), conforme exigido no item 11.7 III b, devidamente registrados na Junta Comercial;

Cálculo dos índices LG, SG e LC ≥ 1 , assinados por contador habilitado, referentes ao último exercício social (2024), conforme exigido no item 11.7 III b1.

Essa apresentação atende integralmente ao edital e à legislação vigente, não havendo qualquer obrigação de apresentar tais índices para o exercício anterior (2023), por não ter sido exigido no edital.

(...)

“Até a data e horário estipulados para a abertura da sessão eletrônica, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema”.

Cumpre esclarecer que o dispositivo trata apenas da possibilidade facultativa de os licitantes substituírem ou retirarem documentos até a data de abertura da sessão eletrônica. Ou seja, a regra garante ao participante a opção de atualização, mas não impõe a obrigatoriedade de apresentação prévia dos documentos de habilitação nessa fase inicial.

Conforme previsto no próprio edital, a juntada da documentação de habilitação somente se torna exigível após a análise e aceitação da proposta, quando solicitada pela comissão. Assim, a interpretação de que a certidão deveria estar inserida até a abertura do certame não encontra amparo no texto editalício.

(...)

III. DAS ALEGAÇÕES DA CONTRARAZOANTE

A empresa **PRIMAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 51.911.431/0001-40, alega o

seguinte:

a)
(...)

O fato é que a empresa LKA ENGENHARIA LTDA não apresentou os Índices do Balanço Patrimonial, referente ao exercício financeiro de 2023, ficando em desacordo com item 11.7 inciso III, alínea "b1" do Edital de Licitação c/c artigo 69 da LLC 14133/2021 e alterações.

O edital é claro ao estabelecer, em seu item b, a obrigatoriedade de apresentação do Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, devidamente protocolizados na Junta Comercial. Tal exigência tem como finalidade aferir a boa situação financeira da licitante, com base na verificação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), todos iguais ou superiores a 1, conforme fórmula prevista no instrumento convocatório.

A exigência de dois exercícios contábeis não é aleatória, mas sim um mecanismo técnico de aferição da **capacidade econômico-financeira** do licitante, permitindo:

- 1. Análise histórica e comparativa** - a verificação dos índices em dois períodos distintos garante que a saúde financeira da empresa não se baseie em dados isolados ou circunstanciais, mas sim em consistência e regularidade.
- 2. Prevenção de distorções** - evita-se que resultados extraordinários ou pontuais em um único exercício induzam a Comissão de Licitação a conclusões equivocadas sobre a real capacidade da empresa.
- 3. Maior segurança à Administração** - a análise comparativa de dois exercícios proporciona maior confiabilidade na seleção do fornecedor, minimizando riscos de inadimplência ou inexecução contratual.



O que nos leva ao segundo ponto da inabilitação da referida empresa, que alega ter anexado na plataforma em tempo hábil a participação do certame a Certidão específica de inteiro teor, ora, o documento vem datado em 03/07/2025, sendo que o certame aconteceu em 01/07/2025, o que deixa claro que a empresa infringiu o item 6.1, 6.5 e 11.5 do Edital, incluindo o Art.26 da Lei 14.133/21.

(...)

b)

(...)

No entanto, gostaríamos de frisar que a inabilitação da empresa **PRIMAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA** se fundamentou na alegação de que a empresa não teria comprovado a capacidade técnico-operacional exigida no edital.

Todavia, a empresa apresentou **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)** devidamente registrada no CREA, acompanhada de **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** emitida em conformidade com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, na qual consta de forma inequívoca que o acervo técnico pertence ao profissional responsável, com a devida **vinculação à empresa executora**, conforme consta nos campos específicos do documento, vejamos:

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo o território nacional.

Texto retirado da CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1020230001808 Documento disponível para verificação junto a documentação anexa na plataforma da BNC

(...)



A **ART** é documento que formaliza, perante o CREA, a responsabilidade técnica por obra ou serviço. A **CAT**, por sua vez, certifica a experiência adquirida em obras ou serviços executados, constituindo prova robusta da capacidade técnico-operacional.

Conforme dispõe o **art. 47 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA**, a CAT pode registrar a participação da empresa executora quando o profissional responsável técnico estiver formalmente vinculado à mesma, como no presente caso.

(...)

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que a apresentação de CAT/ART vinculada ao profissional integrante do quadro da empresa atende ao requisito de capacidade operacional, conforme exemplifica o seguinte julgado:

TRF 1ª Região - AMS 0001721-28.2009.4.01.3200:

"A apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) vinculada ao engenheiro integrante do quadro permanente da empresa licitante é suficiente para comprovar a capacidade técnico-operacional exigida, desde que o profissional participe da execução do contrato."

TCU - Acórdão nº 1.793/2011 - Plenário:

"A exigência de que os atestados estejam exclusivamente em nome da empresa, sem admitir a vinculação por meio do profissional responsável, afronta o princípio da competitividade."

(...)



IV DO PARECER TÉCNICO DA ÁREA DE ENGENHARIA

a) Parecer técnico da área de engenharia do Município de Piracanjuba-GO, alusivo análise da documentação do projeto executivo da Obra em questão, emitido pela empresa **LKA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 40.343.100/0001-35**, conforme segue:

PARECER TÉCNICO 007/2025

INTERESSADO: COMISSÃO LICITAÇÃO DO MUNÍCIPIO DE PIRACANJUBA-GO,

ASSUNTO: ANÁLISE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA ENGENHARIA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 004/2025.

Tendo em vista a Concorrência Eletrônica 004/2025 o qual tem como objeto a Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de engenharia, objetivando **CONSTRUÇÃO CONSTRUÇÃO DE UBS** porte 1/MS/FNS, localizada na Av. Juscelino Kubitscheck, s/n, Setor Aeroporto 2^a etapa, cidade de Piracanjuba-GO, Estado de Goiás., o departamento de engenharia responsável pelo acompanhamento e fiscalização do presente, vem através deste informar:

Dante do que foi analisado com base na Lei de Licitações Nº 14.133/2021, nas normas de engenharia e o que é exposto no edital desta Concorrência, conclui-se que:

- A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.
- Assim, a proposta que não atender aos requisitos do Edital será desclassificada ou desqualificada, conforme o caso .

1- Empresa L K A E N G E N H A R I A L T D A ,

inscrita sob CNPJ 40.343.100/0001-35:



Não apresentou os requisitos mínimos para qualificação técnica, com proposta de preços, no valor de R\$ 1.850.000,00 (UM MILHÃO E OITOCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS), após conferência da documentação técnica planilha orçamentária e proposta por escrito. Foi verificado que a licitante não apresentou a seguinte documentação técnica;

- Composições de preços de todos os itens da planilha.

Desta forma após análise do Departamento de Engenharia, chegamos a conclusão de que este participante não está apto a executar a obra.

Sendo assim, em análise técnica referente a parte de engenharia da empresa **L K A ENGENHARIA LTDA**, conclui-se que a mesma encontra-se inabilitada..

Sem mais para o momento, encaminho-lhes este para prosseguimento dos trâmites licitatórios, quaisquer dúvidas estamos à disposição.

Piracanjuba-GO, 18 de agosto de 2025.

PEDRO HENRIQUE
GOMES DOS
SANTOS:02893027148

Assinado da forma digital por
PEDRO HENRIQUE GOMES DOS
SANTOS:02893027148
Data: 2025.08.18 23:38:00
Lerar

Pedro Henrique Gomes dos Santos
Engenheiro Civil CREA 24805/D-GO

b) Parecer técnico (após análise das contrarrazões) da área de engenharia do Município de Piracanjuba-GO, alusivo análise da documentação do projeto executivo da Obra em questão, emitido pela empresa **PRIMAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **51.911.431/0001-40**, conforme segue:



PARECER TÉCNICO 008/2025

INTERESSADO: COMISSÃO LICITAÇÃO DO MUNÍCIPIO DE PIRACANJUBA-GO,

ASSUNTO: ANÁLISE DE CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA EMPRESA PRIMAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA REFERENTE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 004/2025.

Tendo em vista a Concorrência Eletrônica 004/2025 o qual tem como objeto a Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de engenharia, objetivando CONSTRUÇÃO CONSTRUÇÃO DE UBS porte 1/MS/FNS, localizada na Av. Juscelino Kubitscheck, s/n, Setor Aeroporto 2^a etapa, cidade de Piracanjuba-GO, Estado de Goiás., o departamento de engenharia responsável pelo acompanhamento e fiscalização do presente, vem através deste informar:

Diante do que foi analisado com base na Lei de Licitações Nº 14.133/2021, nas normas de engenharia e o que é exposto no edital desta Concorrência, conclui-se que:

- A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.
- Assim, a proposta que não atender aos requisitos do Edital será desclassificada ou desqualificada, conforme o caso .

1- Empresa PRIMAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ,



Apos analise das contrarrazões apresentadas pela empresa, conclui-se que as mesmas são pertinentes, desta forma chegamos a conclusão de que este participante está apto a executar a obra.

Conclui-se então que a empresa PRIMAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, está habilitada.

Sem mais para o momento, encaminho-lhes este para prosseguimento dos trâmites licitatórios, quaisquer dúvidas estamos à disposição.

Piracanjuba-GO, 19 de agosto de 2025.

PEDRO HENRIQUE
GOMES DOS
SANTOS:02893027148

Assinado de forma digital por
PEDRO HENRIQUE GOMES DOS
SANTOS:02893027148
Data:2025.08.19 22:55:37 -0300

Pedro Henrique Gomes dos Santos

V - DA ANÁLISE DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito para análises das alegações da empresa recorrente **LKA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 40.343.100/0001-35**, questiona a sua inabilitação pelos seguintes motivos: a) - A **Certidão Específica INTEIRO TEOR (contendo todas as alterações)**, foi emitida em **03/07/2025**, sendo que, a sessão pública de realização da presente licitação foi realizada em 01/07/2025, ficando em desacordo com os itens 6.1, 6.5 e 11.5 do Edital da presente licitação c/c artigo 26 de Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14133/2021 e suas alterações, b) - Não apresentou os Índices do Balanço Patrimonial, alusivo ao exercício financeiro de **2023**, ficando em desacordo com item 11.7 inciso III, alínea "b1" do presente Edital de Licitação c/c artigo 69 da LLC 14133/2021 e alterações. Bem como, análise das alegações da empresa contrarrazoante **PRIMAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 51.911.431/0001-40** questionando os motivos descritos no item III- DAS ALEGAÇÕES DA CONTRARRAZOANTE do presente julgamento.



1 - O Edital de Licitação em destaque, disciplina no item 3.4 que “Todas licitantes interessadas em participar do certame, DEVERÁ apresentar Certidão Específica INTEIRO TEOR (contendo todas alterações), emitida pela Junta Comercial sede da empresa licitante, com validade de 90 (noventa dias) a contar da data de sua emissão. Exceto empresa MEI. Objetivando construção do Quadro Societário.”

Por analogia, aplica o artigo 26 do Decreto Federal nº 10.024/2019, que disciplina o seguinte: Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. § 3º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha c/c Item 06do Edital de Licitação em tela, disciplina o seguinte “**6.1** Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e horário estabelecidos para abertura das propostas, quando então encerrará-se automaticamente a etapa de envio da proposta. **6.2** O envio da proposta e dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha. **6.3** O licitante poderá deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem no SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes no sistema.**6.4** Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública da Concorrência, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, mediante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.**6.5** Até a data e horário estipulados para a abertura da sessão eletrônica, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema.

Observa que a documentação de habilitação deve ser anexada na plataforma/BLL juntamente com a proposta, mesmo porque se não fosse desta forma, estariam tratando as licitantes de forma desigual, possibilitando as licitantes do final da lista de classificação, adequar(em) sua documentação nos termos do Edital, em decorrência que os motivos de



inabilitação são divulgados na plataforma/BLL e os demais licitantes classificados tendo acesso as informações/motivos da inabilitação. No entanto, apresenta um conflito entre os itens **06-DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** x **item 11- DA FASE DE HABILITAÇÃO**, neste caso aplica se a melhor opção a licitanta, relevando o item a) - A **Certidão Específica INTEIRO TEOR (contendo todas as alterações)**, foi emitida em **03/07/2025**, sendo que, a sessão pública de realização da presente licitação foi realizada em 01/07/2025, ficando em desacordo com os itens 6.1, 6.5 e 11.5 do Edital da presente licitação c/c artigo 26 de Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14133/2021 e suas alterações. Mesmo que, ficando prejudica a igualdade de condições entre as licitantes.

O Edital de Licitação em destaque, disciplina no item 11.7, III, "b" 1, o seguinte: "**1. A boa situação financeira da licitante, assinada por profissional contábil, terá por base a verificação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das seguintes formulas, considerando que todos devem ser iguais ou superiores a 1".** Observa que a exigência "1" é parte menor que esta dentro da exigência maior "b", disciplinando o seguinte: **b) Balanço Patrimonial**, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis **dos 02 (dois) últimos exercícios sociais**, devidamente protocolizado na Junta Comercial. Não pairando dúvidas que a boa situação financeira da licitante, dever ser apresentada dos 02 (dois) últimos exercício sociais, mesmo porque os demais licitantes apresentaram. No entanto, em homenagem ao princípio da objetividade, neste caso aplica se a melhor opção a licitanta, relevando o item b) – Não apresentou os Índices do Balanço Patrimonial, alusivo ao exercício financeiro de **2023**, ficando em desacordo com *item 11.7 inciso III, alínea "b1"* do presente Edital de Licitação c/c artigo 69 da LLC 14133/2021 e alterações.

2 –Quanto as alegações da contrarrazoante, a empresa PRIMAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 51.911.431/0001-40, alega que apresentou **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)** devidamente registrada no CREA, acompanhada de **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** emitida em conformidade com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, sendo que o



acervo técnico pertence ao profissional, senhor JOAO VITOR CANUTO REZENDE MEIRELLES, com a devida **vinculação jurídica à empresa executora**, este é o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a apresentação de CAT/ART vinculada ao profissional integrante do quadro da empresa atende ao requisito de capacidade operacional, conforme entendimento do TRF 1^a Região - AMS 0001721-28.2009.4.01.3200 c/c TCU - Acórdão nº 1.793/2011 - Plenário c/c art. 47 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA. Segue pesquisa no sitio da Receita Federal do Brasil alusivo ao socio/administrador da empresa, PRIMAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 51.911.431/0001-40, a saber:
https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.asp
Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	51.911.431/0001-40
NOME EMPRESARIAL:	PRIMAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	JOAO VITOR CANUTO REZENDE MEIRELLES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Após analise das alegações da contrarrazoante, a área técnica de engenharia deste Município de Piracanjuba, Estado de Goiás, harmonizou o PARECER TÉCNICO nos termos das orientações do TRF 1^a Região - AMS 0001721-28.2009.4.01.3200 c/c TCU - Acórdão nº 1.793/2011 - Plenário c/c art. 47 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, conforme segue:



PARECER TÉCNICO 008/2025

INTERESSADO: COMISSÃO LICITAÇÃO DO MUNÍCIPIO DE PIRACANJUBA-GO,

ASSUNTO: ANÁLISE DE CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA EMPRESA PRIMAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA REFERENTE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 004/2025.

Tendo em vista a Concorrência Eletrônica 004/2025 o qual tem como objeto a Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de engenharia, objetivando CONSTRUÇÃO CONSTRUÇÃO DE UBS porte 1/MS/FNS, localizada na Av. Juscelino Kubitscheck, s/n, Setor Aeroporto 2^a etapa, cidade de Piracanjuba-GO, Estado de Goiás., o departamento de engenharia responsável pelo acompanhamento e fiscalização do presente, vem através deste informar:

Diante do que foi analisado com base na Lei de Licitações Nº 14.133/2021, nas normas de engenharia e o que é exposto no edital desta Concorrência, conclui-se que:

- A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.
- Assim, a proposta que não atender aos requisitos do Edital será desclassificada ou desqualificada, conforme o caso .

1- Empresa PRIMAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ,

inscrita sob CNPJ 51.911.431/0001-40:



Apos analise das contrarrazões apresentadas pela empresa,conclui-se que as mesmas são pertinentes,desta forma chegamos a conclusão de que este participante está apto a executar a obra.

Conclui-se então que a empresa PRIMAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, está habilitada.

Sem mais para o momento, encaminho-lhes este para prosseguimento dos trâmites licitatórios, quaisquer dúvidas estamos à disposição.

Piracanjuba-GO, 19 de agosto de 2025.

PEDRO HENRIQUE
GOMES DOS
SANTOS:02893027148

Assinado da forma digital por:
PEDRO HENRIQUE GOMES DOS
SANTOS:02893027148
Data:2025/08/19 22:59:27 -0300

Pedro Henrique Gomes dos Santos
Engenheiro Civil CREA 24805/D-GO

Ficando em sintonia com a legislação pertinente.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (14133/2021) no seu artigo 5º entre outros princípios disciplina sobre “**da vinculação ao edital**”, em outras palavras significa que tanto a administração pública quanto os licitantes devem seguir rigorosamente as regras e condições estabelecidas no edital do processo licitatório, como se fosse uma “lei interna” do certame. Isso garante a isonomia, a segurança jurídica e a transparência do processo, evitando decisões arbitrárias e favorecimentos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, neste sentido, disciplina o artigo 5º da Lei 14133/2021 de 01 de abril de 2021 e alterações posteriores, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da



igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O Tribunal de Contas da União – TCU, em seu **Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU – 4ª Edição**.

■ **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

■ **Princípio do Julgamento Objetivo**

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

O Pregoeiro/Agente de Contratações, cumpriu de forma objetivo as normas do Edital e seus anexos, tendo sito minutado com base na Lei 14.133/2021 e alterações posteriores, tratando os licitantes nos mandamentos do princípio do isonomia, princípio da publicidade, etc... enfim, princípio da vinculação objetiva ao Edital, tendo sido o resumo do Edital de Licitação devidamente publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado de Goiás, jornal de grande circulação, sitio e placard oficial do Município de PIRACANJUBA, site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás-TCM, Portal Nacional de Contratações Pública - PNCP e site da plataforma de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA BOLSA NACIONAL DE COMPRAS-BNC, <https://bnc.org.br/>.



VI. CONCLUSÃO:

O Pregoeiro/Agente de Contratações, no uso de suas atribuições de forma objetiva e em obediência a Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada na razão, contrarrazão e tudo mais que consta dos autos, decide:

Por todo o exposto e por atenderem as formalidades legais CONHECER o recurso interposto pela empresa licitante **LKA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 40.343.100/0001-35**, bem como, CONHECER as contrarrazões interposta pela empresa licitante **PRIMAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 51.911.431/0001-40**, porém:

No **MÉRITO**, concluo que as razões de recorrer apresentadas, com fundamento nos Princípios da Licitação, Princípios norteadores da Administração Pública em especial ao Princípio da Legalidade e ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório bem como Princípio do julgamento objetivo** nos termos do Edital de licitação modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025, se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, sendo então motivo suficiente para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa licitante **LKA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 40.343.100/0001-35** bem como, **JULGAR PROCEDENTE** as contrarrazões interposta pela empresa licitante **PRIMAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 51.911.431/0001-40**, sendo assim:

- a) Continuando inabilitada a empresa **LKA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 40.343.100/0001-35**, em decorrência do PARECER TÉCNICO da área de engenharia do Município de Piracanjuba-GO, alusivo a análise do projeto executivo do objeto da presente licitação emitido pela



própria empresa, conforme segue:

PARECER TÉCNICO 007/2025

INTERESSADO: COMISSÃO LICITAÇÃO DO MUNÍCIPIO DE PIRACANJUBA-GO,

ASSUNTO: ANÁLISE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA ENGENHARIA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 004/2025.

Tendo em vista a Concorrência Eletrônica 004/2025 o qual tem como objeto a Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de engenharia, objetivando CONSTRUÇÃO CONSTRUÇÃO DE UBS porte 1/MS/FNS, localizada na Av. Juscelino Kubitscheck, s/n, Setor Aeroporto 2^a etapa, cidade de Piracanjuba-GO, Estado de Goiás., o departamento de engenharia responsável pelo acompanhamento e fiscalização do presente, vem através deste informar:

Diante do que foi analisado com base na Lei de Licitações Nº 14.133/2021, nas normas de engenharia e o que é exposto no edital desta Concorrência, conclui-se que:

- A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.
- Assim, a proposta que não atender aos requisitos do Edital será desclassificada ou desqualificada, conforme o caso .

1- Empresa L K A E N G E N H A R I A L T D A ,
inscrita sob CNPJ 40.343.100/0001-35:



Não apresentou os requisitos mínimos para qualificação técnica, com proposta de preços, no valor de R\$ 1.850.000,00 (UM MILHÃO E OITOCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS), após conferência da documentação técnica planilha orçamentária e proposta por escrito. Foi verificado que a licitante não apresentou a seguinte documentação técnica:

- Composições de preços de todos os itens da planilha.

Desta forma após análise do Departamento de Engenharia, chegamos a conclusão de que este participante não está apto a executar a obra.

Sendo assim, em análise técnica referente a parte de engenharia da empresa L K A ENGENHARIA LTDA, conclui-se que a mesma encontra-se inabilitada..

Sem mais para o momento, encaminho-lhes este para prosseguimento dos trâmites licitatórios, quaisquer dúvidas estamos à disposição.

Piracanjuba-GO, 18 de agosto de 2025.

PEDRO HENRIQUE
GOMES DOS
SANTOS:02893027148

Assinado de forma digital por
PEDRO HENRIQUE GOMES DOS
SANTOS:02893027148
Data: 2025.08.18 23:38:09
07/00

Pedro Henrique Gomes dos Santos
Engenheiro Civil CREA 24805/D-GO

b) Em face do dever de autotutela da administração pública, habilitando a empresa PRIMAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 51.911.431/0001-40, em decorrência do PARECER TÉCNICO da área de engenharia do Município de Piracanjuba-GO, alusivo a reanálise do projeto executivo do objeto da presente licitação emitido pela própria empresa, com fundamentação nas orientações do TRF 1ª Região - AMS 0001721-28.2009.4.01.3200 c/c TCU - Acórdão nº 1.793/2011 - Plenário c/c art. 47 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, conforme segue PARECER:



PARECER TÉCNICO 008/2025

INTERESSADO: COMISSÃO LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA-GO,

ASSUNTO: ANÁLISE DE CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA EMPRESA PRIMAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA REFERENTE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 004/2025.

Tendo em vista a Concorrência Eletrônica 004/2025 o qual tem como objeto a Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de engenharia, objetivando CONSTRUÇÃO CONSTRUÇÃO DE UBS porte 1/MS/FNS, localizada na Av. Juscelino Kubitscheck, s/n, Setor Aeroporto 2^a etapa, cidade de Piracanjuba-GO, Estado de Goiás., o departamento de engenharia responsável pelo acompanhamento e fiscalização do presente, vem através deste informar:

Diante do que foi analisado com base na Lei de Licitações Nº 14.133/2021, nas normas de engenharia e o que é exposto no edital desta Concorrência, conclui-se que:

- A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.
- Assim, a proposta que não atender aos requisitos do Edital será desclassificada ou desqualificada, conforme o caso .

1- Empresa PRIMAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ,

inscrita sob CNPJ 51.911.431/0001-40:



Apos analise das contrarrazoes apresentadas pela empresa,conclui-se que as mesmas são pertinentes,desta forma chegamos a conclusão de que este participante está apto a executar a obra.

Conclui-se então que a empresa PRIMAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, está habilitada.

Sem mais para o momento, encaminho-lhes este para prosseguimento dos trâmites licitatórios, quaisquer dúvidas estamos à disposição.

Piracanjuba-GO, 19 de agosto de 2025.

PEDRO HENRIQUE
GOMES DOS
SANTOS:02893027148
Assinado digitalmente por
PEDRO HENRIQUE GOMES DOS
SANTOS:02893027148
Data: 2025/08/19 22:56:27 -0300

Pedro Henrique Gomes dos Santos
Engenheiro Civil CREA 24805/D-GO

Importante destacar que a análise e decisão deste Pregoeiro/Agente de Contratações não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.

Levando-se em conta que não houve reconsideração, deve ser remetida para a Autoridade Superior, Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Senhora Marcella Marques Cavalcante, conforme preceitua o art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Após, comunique-se a recorrente e contrarrazoante da decisão e as devidas publicações, em obediência ao princípio da ampla defesa e contraditório.

Piracanjuba/GO, aos 10 (dez) dias do mês de setembro de 2025.

Sávio Viana da Silva
Agente de Contratação
Pregoeiro Oficial

*SAVIO VIANA DA SILVA
Pregoeiro
Decreto nº. 155/2025*